



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de abril de 2019

Edição nº 2025, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	6
PAUTAS	6
ATAS	6
ACÓRDÃOS	6
SEGUNDA CÂMARA	6
PAUTAS	6
ATAS	6
ACÓRDÃOS	13
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	13
ATOS NORMATIVOS	13
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	13
DESPACHOS	13
PORTARIAS	13
ADMINISTRATIVO	21
DESPACHOS.....	21
EDITAIS	37

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

ERRATA PARA CORRIGIR

ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO Nº46/2019 – TRIBUNAL PLENO

- 1- **Processo TCE - AM nº 1422/2010.**
Apensos: Processo nº 1748/2009 e 3304/2010.
- 2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual
- 3- **Responsável:** Gedeão Timóteo Amorim (Ordenador de Despesa)
- 4- **Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
- 5- **Exercício:** 2009





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de abril de 2019

Edição nº 2025, Pag. 2

- 6- **Advogado:** João Carlos Bezerra da Silva - 6262, José Alberto R. Simonetti Cabral - 3725, Luiz Wanderley Santos Gomes - 4653, Leda Mourão Lima - 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM n.º 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - 11414 e Katiúscia Raika da Câmara Elias - OAB/AM 5225
- 7- **Unidade Técnica:** DICAD-AM e DICOP
- 8- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 373/2019-DMP, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- **Relator:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

Verificado erro material no Acórdão nº 46/2019, procedemos à devida correção, como segue e republicamos seu teor:

ONDE SE LÊ:

- 10.1. Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário, no exercício 2009, da **Sra. Marly Holanda de Souza**, ordenadora de despesas no período de 01/01 a 31/05/2009, e da Sra. Sirlei Alves Ferreira Henrique, ordenadora de despesas no período de 01/06 a 31/12/2009, face às irregularidades praticadas com grave infração à norma legal e com dano ao erário (irregularidade 3 da Notificação nº 365/2016, irregularidade 2 da Notificação nº 366/2016 e as constantes do Relatório Conclusivo nº 202-DICOP), nos termos do inciso II do art. 1º, das alíneas b e d do inciso III do art. 22, todos da Lei estadual nº 2.423/96;
- 10.2. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Gedeão Timóteo Amorim no valor de R\$ 3.292.204,80 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, juntamente com as ordenadoras de despesas, a **Sra. Marly Holanda de Souza**, ordenadora de despesas no período de 01/01 a 31/05/2009, e a Sra. Sirlei Alves Ferreira Henrique, ordenadora de despesas no período de 01/06 a 31/12/2009, bem como os fiscais de obras e as empresas, de acordo com os Relatórios Conclusivos nº 202/2018-DICOP e nº 1/2018-DICOP, nos termos do inciso I e III do art. 304 do RI/TCE-AM, conforme detalhado abaixo:
 - 10.2.2. R\$ 732.857,26, solidariamente com o Sr. Adauto David Moreira, fiscal e obras, a empresa Construtora Carramanho Ltda., bem como, em relação à quantia de R\$ 425.687,16, a **Sra. Marly Holanda de Souza**, ordenadora de despesas, e quanto ao valor R\$ 307.170,10, a Sra. Sirlei Alves Ferreira Henrique, ordenadora de despesas (termo de contrato n.º 023/2009-SEDUC);
 - 10.2.3. R\$ 701.590,25, solidariamente com a **Sra. Marly Holanda de Souza**, Ordenadora de Despesas, o Fiscal Sr. Raimundo Nonato Belo Soares, a Empresa Mariuá Construções Ltda. (termo de contrato n.º 091/2009-SEDUC);
 - 10.2.4. R\$ 434.343,98, solidariamente, com a **Sra. Marly Holanda de Souza**, Ordenadora de Despesas, o Fiscal Sr. Raimundo Nonato Belo Soares e a Empresa H.B. Engenharia Ltda. (termo de contrato n.º 092/2009-SEDUC);
 - 10.2.5. R\$ 292.610,98, solidariamente, com a **Sra. Marly Holanda de Souza**, Ordenadora de Despesas, o Fiscal Sr. Raimundo Nonato Belo Soares e a Empresa Tecmacon Construções Ltda. (termo de contrato n.º 093/2009-SEDUC);





- 10.2.6. R\$ 174.601,25, solidariamente, com a **Sra. Marly Holanda de Souza**, Ordenadora de Despesas, a Empresa Tecmacon Construções Ltda., o Fiscal De Obras Sr. José Paulo de Melo (termo de contrato n.º 094/2009-SEDUC);
- 10.2.7. R\$ 311.665,02, solidariamente, com a **Sra. Marly Holanda de Souza**, Ordenadora de Despesas, Fiscal Sr. Raimundo Nonato Belo Soares, a Empresa Metro Quadrado Engenharia Ltda. (termo de contrato n.º 095/2009-SEDUC);
- 10.2.8. R\$ 503.635,30, solidariamente, com a **Sra. Marly Holanda de Souza**, Ordenadora de Despesas, o Fiscal Sr. Adauto David Moreira e a Empresa Aliança Serviços de Edificações e Comércio de Construções Ltda. (termo de contrato n.º 096/2009-SEDUC);
- 10.2.9. R\$ 121.550,34 solidariamente com a Empresa Pafil Serviços e Comércio Ltda, a **Sra. Marly Holanda de Souza**, Ordenadora de Despesas apenas em relação a quantia de R\$ 94.246,27, a Sra. Sirlei Alves Ferreira Henrique, ordenadora de despesas, em relação ao montante de R\$ 27.304,04 (termo de contrato n.º 097/2009-SEDUC).

10.3. Aplicar Multa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim no valor de R\$ 16.000,00, Secretário da SEDUC, exercício 2009, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, com base no valor disciplinado à época, face as irregularidades praticadas sob a sua gestão, com grave infração à norma legal, conforme irregularidade praticadas com grave infração à norma legal (irregularidade 3 da Notificação nº 365/2016, irregularidade 2 da Notificação nº 366/2016 e as constantes do Relatório Conclusivo nº 202 da DICOP), bem com as Senhoras **Marly Holanda de Souza**, ordenadora de despesas no período de 01/01 a 31/05/2009, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, com base no valor disciplinado à época, no montante de R\$15.000,00, face as irregularidades praticadas sob a sua gestão, com grave infração à norma legal, conforme irregularidade irregularidade nº 2 da Notificação nº 366/2016 e as constantes do Relatório Conclusivo nº 202 da DICOP), e Sirlei Alves Ferreira Henrique, ordenadora de despesas no período de 01/06 a 31/12/2009, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, com base no valor disciplinado à época, no montante de R\$14.000,00, face às irregularidades praticadas sob a sua gestão, com grave infração à norma legal, conforme irregularidade 3 da Notificação nº 365/2016 e as constantes do Relatório Conclusivo nº 202 da DICOP);

Que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

LEIA-SE:

- 10.1. Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário, no exercício 2009, da **Sra. Marly Honda de Souza**, ordenadora de despesas no período de 01/01 a 31/05/200, e da Sra. Sirlei Alves Ferreira Henrique, ordenadora de despesas no período de 01/06 a 31/12/2009, face às irregularidades praticadas com grave infração à norma legal e com dano ao erário (irregularidade 3 da Notificação nº





365/2016, irregularidade 2 da Notificação nº 366/2016 e as constantes do Relatório Conclusivo nº 202-DICOP), nos termos do inciso II do art. 1º, das alíneas b e d do inciso III do art. 22, todos da Lei estadual nº 2.423/96;

- 10.2. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Gedeão Timóteo Amorim no valor de R\$ 3.292.204,80 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, juntamente com as ordenadoras de despesas, a **Sra. Marly Honda de Souza**, ordenadora de despesas no período de 01/01 a 31/05/2009, e a Sra. Sirlei Alves Ferreira Henrique, ordenadora de despesas no período de 01/06 a 31/12/2009, bem como os fiscais de obras e as empresas, de acordo com os Relatórios Conclusivos nº 202/2018-DICOP e nº 1/2018-DICOP, nos termos do inciso I e III do art. 304 do RI/TCE-AM, conforme detalhado abaixo;
 - 10.2.2. R\$ 732.857,26, solidariamente com o Sr. Adauto David Moreira, fiscal e obras, a empresa Construtora Carramanho Ltda., bem como, em relação à quantia de R\$ 425.687,16, a **Sra. Marly Honda de Souza**, ordenadora de despesas, e quanto ao valor R\$ 307.170,10, a Sra. Sirlei Alves Ferreira Henrique, ordenadora de despesas (termo de contrato n.º 023/2009-SEDUC);
 - 10.2.3. R\$ 701.590,25, solidariamente com a **Sra. Marly Honda de Souza**, Ordenadora de Despesas, o Fiscal Sr. Raimundo Nonato Belo Soares, a Empresa Mariuá Construções Ltda. (termo de contrato n.º 091/2009-SEDUC);
 - 10.2.4. R\$ 434.343,98, solidariamente, com a **Sra. Marly Honda de Souza**, Ordenadora de Despesas, o Fiscal Sr. Raimundo Nonato Belo Soares e a Empresa H.B. Engenharia Ltda. (termo de contrato n.º 092/2009-SEDUC);
 - 10.2.5. R\$ 292.610,98, solidariamente, com a **Sra. Marly Honda de Souza**, Ordenadora de Despesas, o Fiscal Sr. Raimundo Nonato Belo Soares e a Empresa Tecmacon Construções Ltda. (termo de contrato n.º 093/2009-SEDUC);
 - 10.2.6. R\$ 174.601,25, solidariamente, com a **Sra. Marly Honda de Souza**, Ordenadora de Despesas, a Empresa Tecmacon Construções Ltda., o Fiscal De Obras Sr. José Paulo de Melo (termo de contrato n.º 094/2009-SEDUC);
 - 10.2.7. R\$ 311.665,02, solidariamente, com a **Sra. Marly Honda de Souza**, Ordenadora de Despesas, Fiscal Sr. Raimundo Nonato Belo Soares, a Empresa Metro Quadrado Engenharia Ltda. (termo de contrato n.º 095/2009-SEDUC);
 - 10.2.8. R\$ 503.635,30, solidariamente, com a **Sra. Marly Honda de Souza**, Ordenadora de Despesas, o Fiscal Sr. Adauto David Moreira e a Empresa Aliança Serviços de Edificações e Comércio de Construções Ltda. (termo de contrato n.º 096/2009-SEDUC);
 - 10.2.9. R\$ 121.550,34 solidariamente com a Empresa Pafil Serviços e Comércio Ltda, a **Sra. Marly Honda de Souza**, Ordenadora de Despesas apenas em relação a quantia de R\$ 94.246,27, a Sra. Sirlei Alves Ferreira Henrique, ordenadora de despesas, em relação ao montante de R\$ 27.304,04 (termo de contrato n.º 097/2009-SEDUC).





10.3. Aplicar Multa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim no valor de R\$ 16.000,00, Secretário da SEDUC, exercício 2009, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, com base no valor disciplinado à época, face as irregularidades praticadas sob a sua gestão, com grave infração à norma legal, conforme irregularidade praticadas com grave infração à norma legal (irregularidade 3 da Notificação nº 365/2016, irregularidade 2 da Notificação nº 366/2016 e as constantes do Relatório Conclusivo nº 202 da DICOP), bem com as Senhoras **Marly Honda de Souza**, ordenadora de despesas no período de 01/01 a 31/05/2009, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, com base no valor disciplinado à época, no montante de R\$15.000,00, face as irregularidades praticadas sob a sua gestão, com grave infração à norma legal, conforme irregularidade irregularidade nº 2 da Notificação nº 366/2016 e as constantes do Relatório Conclusivo nº 202 da DICOP), e Sirlei Alves Ferreira Henrique, ordenadora de despesas no período de 01/06 a 31/12/2009, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, com base no valor disciplinado à época, no montante de R\$14.000,00, face às irregularidades praticadas sob a sua gestão, com grave infração à norma legal, conforme irregularidade 3 da Notificação nº 365/2016 e as constantes do Relatório Conclusivo nº 202 da DICOP;

Que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de abril de 2019.

Miriam Couteiro da Silva
Chefe da DIRAC

ERRATA PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO Nº81/2019 – TRIBUNAL PLENO

10- **Processo TCE - AM nº 1068/2017.**

Apensos: Processo nº 1928/2014, 596/2010, 2999/2009, 3004/2010, 1785/2010, 1931/2014, 4927/2015, 5073/2009 e 5579/2006.

11- **Assunto:** Recurso Revisão

12- **Recorrente:** Fullvio Da Silva Pinto

13- **Advogado:** Márcia Caroline Milleo Laredo - OAB nº 8936

14- **Unidade Técnica:** DICAMI

15- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 43EX/2017-DMP, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.

16- **Relator:** Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

Verificado erro material no Acórdão nº 81/2019, procedemos à devida correção, como segue e republicamos seu teor:





ONDE SE LÊ:

8.2.2. Julgue Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã**, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Fullvio da Silva Pinto, na condição de Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 22, inciso II, e 24 da Lei 2.423/1996 e art. 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM;

LEIA-SE:

8.2.2. Julgue Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva**, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Fullvio da Silva Pinto, na condição de Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 22, inciso II, e 24 da Lei 2.423/1996 e art. 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM;

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de março de 2019.

Miriam Couteiro da Silva
Chefe da DIRAC

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

5º COMPLEMENTO DO EXTRATO ATA DOS PROCESSOS JULGADOS NA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A





PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

Relator: Cons. Julio Cabral

PROCESSO Nº 6400/2012

Assunto: Admissão de Pessoal Processo Seletivo Simplificado

Obj.: Processo de Admissão de Pessoal, mediante Processo Seletivo Simplificado, realizado pela Prefeitura Municipal de Iranduba, objeto do Edital s/nº, Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, em 26/03/2012.

Órgão: Prefeitura Municipal de Iranduba

Interessados: Francisco Gomes da Silva, Prefeitura Municipal de Iranduba

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogados: Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM 8243, Patrícia Gomes de Abreu - OAB/AM 4447, Fabricia Taliele Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446 e Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10416

Decisão: Aplicar multa ao Sr. Francisco Gomes da Silva.

Relator: Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

PROCESSO Nº 1025/2013

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Termo de Responsabilidade

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, Referente à Parcela Única do Termo de Responsabilidade Nº 027/2012, Firmado entre a SEAS, através da FEAS, e a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo.

Órgão: Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS

Interessados: Maria das Graças Soares Prola, Antônio Fernando Fontes Vieira, Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SEAS e Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo.

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Considerar revel à Sra. Maria das Graças Soares Prola. Julgar ilegal o Termo de Responsabilidade Nº 027/2012. Aplicar multa à Sra. Maria das Graças Soares Prola. Considerar revel o Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira. Julgar irregular a Prestação de Contas. Aplicar multa ao Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira. Considerar em alcance o Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira e a Sra. Maria das Graças Soares Prola.

PROCESSO Nº 6087/2012

Assunto: Tomada de Contas de Convênio Contas de Termo Aditivo de Convênio

Obj.: Tomada de Contas do Termo de Convênio Nº 009/2009, Firmado Entre a Seduc e a Prefeitura Municipal de Autazes.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Gedeão Timóteo Amorim, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Prefeitura Municipal de Autazes, Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio. Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas do Convênio. Recomendação à Seduc e à Prefeitura Municipal de Autazes.





PROCESSO Nº 723/2015

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito Municipal de Lábrea, Referente ao Convênio Nº 38/2014, Firmado entre a Sec e a Prefeitura de Lábrea.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec

Interessados: Robério dos Santos Pereira Braga, Secretaria de Estado de Cultura - Sec, Prefeitura Municipal de Lábrea, Evaldo de Souza Gomes

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio nº 38/2014. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas. Dar quitação aos responsáveis. Recomendação à Seduc e à Prefeitura Municipal de Lábrea.

PROCESSO Nº 2056/2016

Assunto: Admissão de Pessoal Processo Seletivo Simplificado

Obj.: Admissão de Pessoal mediante Processo Seletivo Simplificado, realizado pela Prefeitura Municipal de Apuí, Conforme Edital N. 002/2016-PMA-AM, Publicado no DOMEA em 31/05/2016.

Órgão: Prefeitura Municipal de Apuí

Interessados: Adimilson Nogueira, Prefeitura Municipal de Apuí, Antônio Roque Longo

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar ilegal a Admissão. Aplicar multa ao Sr. Adimilson Nogueira. Determinação à Prefeitura Municipal de Apuí.

PROCESSO Nº 1908/2017

Assunto: Admissão de Pessoal Processo Seletivo Simplificado

Obj.: Admissão de Pessoal Mediante Processo Seletivo Simplificado, realizada pelo Inst. Munic. de Eng. Fisc. Seg. e Educ. de Trans. e Transp. de Manacapuru-IMTRANS, Obj. Contr. Ag. de Transporte, Serv. Gerais e Vigia, Conforme o Edital Nº 02/2017-PSS/IMTRANS, Publicado no DOMEA em 31/01/2017.

Órgão: Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transporte de Manacapuru - Imtrans

Interessados: Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transporte de Manacapuru - Imtrans, Prefeitura Municipal de Manacapuru, Betanael da Silva Dangelo

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar ilegal as Admissões. Aplicar Multa ao Sr. Betanael da Silva Dangelo. Concessão de prazo à Prefeitura Municipal de Manacapuru.

Relator: Aud. Alípio Reis Firmo Filho

PROCESSO Nº 6015/2013

Anexos: 6008/2013

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas da Sra. Élita Brito Barbosa, Presidente da Associação Pestalozzi de Manicoré, Referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio Nº 53/2012, Firmado entre a Seduc e a Associação Pestalozzi de Manicoré.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Élita Brito Barbosa, Joselma Brito Barbosa, Associação Pestalozzi de Manicoré, Gedeão Timóteo Amorim, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc





Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Advogados: Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10279, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio. Considerar revel o Sr. Juci Eneias Pereira Gima. Determinação à Seduc.

PROCESSO Nº 6008/2013

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas da Sra. Élitá Brito Barbosa, Presidente da Associação Pestalozzi de Manicoré, Referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio Nº 53/2012, Firmado entre a Seduc e a Associação Pestalozzi de Manicoré.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Élitá Brito Barbosa, Juci Eneias Pereira Gima, Associação Pestalozzi de Manicoré, Gedeão Timóteo Amorim, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da 2ª parcela do Convênio. Considerar revel o Sr. Juci Eneias Pereira Gima. Determinação à Seduc.

PROCESSO Nº 1220/2014

Anexos: 2210/2014

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Gilvan Geraldo de Aquino Seixas, Prefeito Municipal de Barreirinha, Referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio Nº. 07/2008, Firmado entre a Seduc e a Prefeitura Municipal de Barreirinha.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Gilvan Geraldo de Aquino Seixas, Prefeitura Municipal de Barreirinha, Marly Honda de Souza, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procuradora: João Barroso de Souza

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio. Julgar regular a Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio. Dar quitação à Sra. Marly Honda de Souza e ao Sr. Gilvan Geraldo de Aquino Seixas. Determinação à origem

PROCESSO Nº 2210/2014

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Gilvan Geraldo de Aquino Seixas, Prefeito Municipal de Barreirinha, Referente à 2ª Parcela do Convênio Nº 07/2008, Firmado entre a Seduc e a Prefeitura Municipal de Barreirinha.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Gilvan Geraldo de Aquino Seixas, Prefeitura Municipal de Barreirinha, Marly Honda de Souza, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio. Julgar regular a Prestação de Contas da 2ª parcela do Convênio. Dar quitação à Sra. Marly Honda de Souza e ao Sr. Gilvan Geraldo de Aquino Seixas. Determinação à origem

PROCESSO Nº 2859/2014

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Prestação de Contas da Sra. Solange Dourado de Andrade, Diretora Presidente da Associação de Apoio a Criança com HIV-Casa Vhida, Referente Ao Convênio Nº 01/11, Firmado com a Semasdh, Através do Fundo Municipal de Assistência -FMAS.





Órgão: Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – Semasdh

Interessados: Gutemberg Ferreira de Luna, Solange Dourado de Andrade, Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – Semasdh

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogados: Priscila Lima Monteiro – OAB/AM 5901 e Igor de Mendonça Campos – OAB/AM A766

Decisão: Conhecer e Dar provimento ao presente Embargos de Declaração. Dar ciência ao Advogado Igor de Mendonça Campos.

PROCESSO Nº 4720/2014

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas da Sra. Elizete Maria Dourado, Diretora da Congregação das Irmãs Salesianas do Sagrado Instituto Filippo Smaldone, Referente a Parcela Unica do Termo de Convênio Nº 004/2012, Firmado com a Semasdh.

Órgão: Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – Semasdh

Interessados: Marilena Mônica Mendes Perez, Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – Semasdh, Elizete Maria Dourado

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio. Julgar regular a Prestação de Contas do Convênio. Determinação à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – Semasdh.

PROCESSO Nº 2302/2015

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Jaziel Nunes de Alencar, Prefeito de Manacapuru, Referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio Nº 036/2014, Firmado com a Seinfra.

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Interessados: Jaziel Nunes Alencar, Prefeitura Municipal de Manacapuru, Waldívia Ferreira Alencar, Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio. Determinação à Prefeitura Municipal de Manacapuru e à Seinfra.

PROCESSO Nº 2389/2015

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas da Sra. Geilane Evangelista de Oliveira, Secretária Executiva Adjunta do Feas, Referente a Parcela Única do Convênio Nº 008/2013, Firmado com a Susam e a Prefeitura-Boca do Acre.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Antônio Iran de Sousa Lima, Wilson Duarte Alecrim, Prefeitura Municipal de Boca do Acre, Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Advogada: Katuscia Raika da Câmara Elias - OAB/AM 5225

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio. Julgar irregular a Prestação de Contas. Considerar revel o Sr. Antônio Iran de Souza Lima. Aplicar Multa ao Sr. Antônio Iran de Souza Lima e ao Sr. Wilson Duarte Alecrim.





PROCESSO Nº 3449/2015

Assunto: Prest. de Contas de Convênio

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Almerio Ferreira Botelho Junior, Presidente do Grêmio Recreativo, Educacional e Social Escola de Samba Império da Kamélia, Referente ao Termo de Convênio Nº 16/2014, Firmado com a Manauscult.

Órgão: Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – Manauscult

Interessados: Almerio Ferreira Botelho Junior, Grêmio Recreativo Escola de Samba Império da Kamélia, Bernardo Soares Monteiro de Paula, Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – Manauscult

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Convênio. Determinação à Manauscult.

PROCESSO Nº 5223/2015

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas da Sra. Magaly Azevedo Arruda Araújo, Referente ao Termo de Convênio Nº 07/2014, Firmado entre a Semed e o Lar Batista Janell Doyle.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessados: Magaly Azevedo Arruda Araújo, Lar Batista Janell Doyle, Dercy Humberto Michiles, Secretaria Municipal de Educação – Semed

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Advogada: Luis Felipe Avelino Medina - OAB/AM 6100

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio. Julgar regular a Prestação de Contas.

PROCESSO Nº 1460/2017

Assunto: Admissão de Pessoal Processo Seletivo Simplificado

Obj.: Admissão de Pessoal mediante Processo Seletivo Simplificado, realizada pela Prefeitura Municipal de Juruá, objetivando contratar Professor, Pedagogo e Nutricionista Conforme Especificado no Edital Nº 001/2017-PSS/PMJ-SEMED, Publicado no DOMEA eM 24/02/2017.

Órgão: Prefeitura Municipal de Juruá

Interessados: Prefeitura Municipal de Juruá, José Maria Rodrigues da Rocha Júnior

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428

Decisão: Julgar ilegal o Processo Seletivo Simplificado. Aplicar Multa ao Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Júnior. Determinação ao Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Júnior.

PROCESSO Nº 489/2014

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio Nº 012/2012, Firmado entre a Seduc e a Prefeitura Municipal de Manaquiri.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Jair Aguiar Souto, Prefeitura Municipal de Manaquiri, Gedeão Timóteo Amorim Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Advogados: Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10279, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de abril de 2019

Edição nº 2025, Pag. 12

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio. Julgar regular Prestação de Contas da 1ª parcela.

PROCESSO Nº 2516/2015

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio Nº 12/2012, Firmado entre a Seduc e a Prefeitura de Manaquiri.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Jair Aguiar Souto, Prefeitura Municipal de Manaquiri, Gedeão Timóteo Amorim Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Advogados: Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10279, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio. Julgar regular Prestação de Contas da 2ª parcela.

Manaus, 2 de abril de 2019.

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EXTRATO ATA DOS PROCESSOS JULGADOS NA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2018.

CONS. JULIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 14871/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Rosangela Amorim da Silva, no cargo de Professor Nível Superior 20h 6-A, Matrícula 050.352-5A do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – Semed, publicado no D.O.M. em 16/05/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessados: Manaus Previdência - Manausprev, Rosangela Amorim da Silva

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Rosangela Amorim da Silva.

Manaus, 2 de abril de 2019.

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de abril de 2019

Edição nº 2025, Pag. 13

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

A T O N° 70/2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

R E S O L V E:

EXONERAR, a servidora **MARIA RITA CAMPELO DOS SANTOS**, matrícula n.º 000.136-8B, do cargo comissionado de Assistente de Conselheiro, símbolo CC-1, previsto no artigo 23, inciso VI, alínea "b" da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, a partir de 1º de abril de 2019.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

P O R T A R I A N° 119/2019-GPDRH

A Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de abril de 2019

Edição nº 2025, Pag. 14

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores constantes do Anexo Único para substituírem automaticamente os titulares dos cargos comissionados desta Corte de Contas, durante afastamentos, férias e licenças, na ausência de designação específica em sentido diverso.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de abril 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de abril de 2019

Edição nº 2025, Pag. 15

ANEXO ÚNICO

<u>SETOR</u>	<u>SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO</u>
<u>TITULAR</u>	<u>Virna de Miranda Pereira</u>
<u>SUBSTITUTO:</u>	<u>Marileuda Moraes dos Santos</u>
<u>SETOR</u>	<u>SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO</u>
<u>TITULAR:</u>	<u>Stanley Scherrer de Castro Leite</u>
<u>SUBSTITUTO:</u>	<u>Brian Bremgartner Belleza</u>
<u>SETOR:</u>	<u>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</u>
<u>TITULAR:</u>	<u>Mirtyl Fernandes Levy Junior</u>
<u>SUBSTITUTO:</u>	<u>Adriane Unah Godinho Rodrigues</u>
<u>SETOR:</u>	<u>CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA</u>
<u>TITULAR:</u>	<u>Belarmino Cabete Lins</u>
<u>SUBSTITUTO:</u>	<u>Eliuda do Nascimento Carneiro</u>
<u>SETOR:</u>	<u>GABINETE DA OUVIDORIA</u>
<u>TITULAR</u>	<u>Harleson dos Santos Arueira</u>
<u>SUBSTITUTO:</u>	<u>Francisco Antônio Pinto Neto</u>
<u>SETOR:</u>	<u>DIRETORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</u>
<u>TITULAR:</u>	<u>Waldir Lincoln Pereira Tavares</u>
<u>SUBSTITUTO:</u>	<u>Valdemar Caldas de Jesus</u>
<u>SETOR:</u>	<u>DIRETORIA GERAL DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS</u>
<u>TITULAR:</u>	<u>Filipe Oliveira do Valle</u>
<u>SUBSTITUTO:</u>	<u>Rita de Cassia Pinheiro Telles de Carvalho</u>
<u>SETOR:</u>	<u>DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS</u>
<u>TITULAR:</u>	<u>Beatriz de Oliveira Botelho</u>
<u>SUBSTITUTO:</u>	<u>Aleomar Benacon Soares</u>
<u>SETOR:</u>	<u>DEPARTAMENTO DE PESSOAL E DOCUMENTAÇÃO</u>
<u>TITULAR:</u>	<u>Evandro Dib Botelho</u>
<u>SUBSTITUTO:</u>	<u>Tamara Helena Veloso Hayden</u>
<u>SETOR:</u>	<u>DIVISÃO DE PREPARAÇÃO DA FOLHA</u>
<u>TITULAR:</u>	<u>Tamara Helena Veloso Hayden</u>
<u>SUBSTITUTO:</u>	<u>Daniele de Oliveira Garcia</u>
<u>SETOR:</u>	<u>DIVISÃO DE REGISTRO DE PESSOAL</u>
<u>TITULAR:</u>	<u>Priscila de Almeida Hayden Simões</u>
<u>SUBSTITUTO:</u>	<u>Evandro Dib Botelho</u>
<u>SETOR:</u>	<u>DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA</u>
<u>TITULAR:</u>	<u>José Geraldo Siqueira Carvalho</u>
<u>SUBSTITUTO:</u>	<u>Rita de Cássia Albuquerque Marinho Marcião</u>
<u>SETOR:</u>	<u>DIVISÃO DE FINANÇAS</u>
<u>TITULAR:</u>	<u>Rita de Cássia Albuquerque Marinho Marcião</u>
<u>SUBSTITUTO:</u>	<u>Maria Semirames de Souza Britto</u>
<u>SETOR:</u>	<u>DIVISÃO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</u>





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de abril de 2019

Edição nº 2025, Pag. 16

<u>TITULAR:</u>	<u>José Carlos Carvalho da Rocha</u>
<u>SUBSTITUTO:</u>	<u>Walter Rodrigues Salles</u>
<u>SETOR:</u>	<u>DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA</u>
<u>TITULAR:</u>	<u>Lourenço da Silva Braga neto</u>
<u>SUBSTITUTO:</u>	<u>José Maurício de Araújo Neto</u>
<u>SETOR:</u>	<u>DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO</u>
<u>TITULAR:</u>	<u>Francisco Antonio Olivera de Queiroz</u>
<u>SUBSTITUTO:</u>	<u>Maria Goretti Vieira Trindade</u>
<u>SETOR:</u>	<u>DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO</u>
<u>TITULAR:</u>	<u>Allan José de Souza Bezerra</u>
<u>SUBSTITUTO:</u>	<u>Elynder Belarmino da Silva Lins</u>
<u>SETOR:</u>	<u>DIVISÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO</u>
<u>TITULAR:</u>	<u>Elynder Belarmino da Silva Lins</u>
<u>SUBSTITUTO:</u>	<u>Thábita Leão Corrêa Lima</u>
<u>SETOR:</u>	<u>DIVISÃO DE GESTÃO DO AMBIENTE COMPUTACIONAL</u>
<u>TITULAR:</u>	<u>Frank Douglas Cruz de Farias</u>
<u>SUBSTITUTO:</u>	<u>Diego de Freitas Nascimento</u>
<u>SETOR:</u>	<u>DIVISÃO DE SUPORTE</u>
<u>TITULAR:</u>	<u>Francisco Artur Loureiro de Melo</u>
<u>SUBSTITUTO:</u>	<u>Nivaldo Sales de Oliveira</u>
<u>SETOR:</u>	<u>DIRETORIA DA CONSULTORIA TÉCNICA</u>
<u>TITULAR:</u>	<u>Pedro Augusto Oliveira da Silva</u>
<u>SUBSTITUTO:</u>	<u>Rosanila Maria de Britto Feitoza Pantoja</u>
<u>SETOR:</u>	<u>DIRETORIA DO DEPARTAMENTO JURÍDICO</u>
<u>TITULAR:</u>	<u>Rosanila Maria de Britto Feitoza Pantoja</u>
<u>SUBSTITUTO:</u>	<u>Vania Barrella Bressane</u>
<u>SETOR:</u>	<u>DIRETORIA DA ASSISTÊNCIA MILITAR</u>
<u>TITULAR:</u>	<u>Carlos Andrey Holanda Pereira</u>
<u>SUBSTITUTO:</u>	<u>Raimunda Ângela Gato da Silva</u>
<u>SETOR:</u>	<u>DIRETORIA DE CERIMONIAL</u>
<u>TITULAR:</u>	<u>Patrícia Cristina Maranhão Amed</u>
<u>SUBSTITUTO:</u>	<u>Sue Ann Vasconcellos de Oliveira</u>
<u>SETOR:</u>	<u>DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE APOSENTADORIAS REFORMAS E PENSÕES</u>
<u>TITULAR:</u>	<u>Gilson Alberto da Silva Holanda</u>
<u>SUBSTITUTO:</u>	<u>Francisco Antônio Oliveira de Queiroz</u>
<u>SETOR:</u>	<u>DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL</u>
<u>TITULAR:</u>	<u>Jorge Guedes Lobo</u>
<u>SUBSTITUTO:</u>	<u>Francisco Belarmino Lins da Silva</u>
<u>SETOR:</u>	<u>DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL</u>
<u>TITULAR:</u>	<u>Francisco Belarmino Lins da Silva</u>





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de abril de 2019

Edição nº 2025, Pag. 17

<u>SUBSTITUTO:</u>	Leomar Salignac de Souza
<u>SETOR:</u>	<u>DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE MANAUS</u>
<u>TITULAR:</u>	Rubenilson Rodrigues Massulo
<u>SUBSTITUTO:</u>	Valdivi Lima da Rocha e Silva
<u>SETOR:</u>	<u>DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR</u>
<u>TITULAR:</u>	Lúcio Guimarães de Góis
<u>SUBSTITUTO:</u>	Gabriel da Silva Duarte
<u>SETOR:</u>	<u>DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS</u>
<u>TITULAR:</u>	Euderiques Pereira Marques
<u>SUBSTITUTO:</u>	Natalie Grace Filizola Melro
<u>SETOR:</u>	<u>DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA</u>
<u>TITULAR:</u>	Kátia Maria Neves Lobo
<u>SUBSTITUTO:</u>	Lucio Guimarães de Góis
<u>SETOR:</u>	<u>DIRETORIA DE CONTROL EXTERNO DA ADM.INDIRETA DO MUNICÍPIO DE MANAUS</u>
<u>TITULAR:</u>	Leomar de Salignac e Souza
<u>SUBSTITUTO:</u>	Milton Bittencourt Cantanhede Filho
<u>SETOR:</u>	<u>DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO</u>
<u>TITULAR:</u>	Álvaro Ramos de Medeiros Raposo
<u>SUBSTITUTO:</u>	Mário Augusto Takumi Sato
<u>SETOR:</u>	<u>DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ARRECADAÇÃO SUBVENÇÕES E RENÚNCIA DE RECEITAS</u>
<u>TITULAR:</u>	Brian Bremgartner Belleza
<u>SUBSTITUTO:</u>	Fernando da Silva Mota Junior
<u>SETOR:</u>	<u>DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES</u>
<u>TITULAR:</u>	Holga Naito de Oliveira Felix
<u>SUBSTITUTO:</u>	Oswaldo Demosthenes Lopes Chaves Junior
<u>SETOR:</u>	<u>DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO</u>
<u>TITULAR:</u>	Franklin Ferreira dos Santos
<u>SUBSTITUTO:</u>	Weslei Jose de Paula
<u>SETOR:</u>	<u>DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL</u>
<u>TITULAR:</u>	Elvis Clebe Maciel Chaves
<u>SUBSTITUTO:</u>	Maria do Perpétuo Socorro Lins Batista
<u>SETOR:</u>	<u>DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS</u>
<u>TITULAR:</u>	Merisa Monteiro Mendes
<u>SUBSTITUTO:</u>	Adélia de Sousa Marinho Mendes Gomes
<u>SETOR:</u>	<u>DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS</u>
<u>TITULAR:</u>	Luciano Simões de Oliveira





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de abril de 2019

Edição nº 2025, Pag. 18

<u>SUBSTITUTO:</u>	<u>Marcos Malcher Santos</u>
<u>SETOR:</u>	<u>DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL</u>
<u>TITULAR:</u>	<u>Anete Jeane Marques Ferreira</u>
<u>SUBSTITUTO:</u>	<u>Sérgio Augusto Meleiro da Silva</u>
<u>SETOR:</u>	<u>DEPARTAMENTO DE AUDITORIA OPERACIONAL</u>
<u>TITULAR:</u>	<u>Lourival Aleixo dos Reis</u>
<u>SUBSTITUTO:</u>	<u>Keila Graça Castro Uchôa</u>
<u>SETOR:</u>	<u>DEPARTAMENTO DE PRIMEIRA CÂMARA</u>
<u>TITULAR:</u>	<u>Bianca Figliuolo</u>
<u>SUBSTITUTO:</u>	<u>Úrsula Oliveira da Costa</u>
<u>SETOR:</u>	<u>DEPARTAMENTO DE SEGUNDA CÂMARA</u>
<u>TITULAR:</u>	<u>Alline da Silva Martins</u>
<u>SUBSTITUTO:</u>	<u>Adriana Menezes Barbosa Soares</u>
<u>SETOR:</u>	<u>DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES</u>
<u>TITULAR:</u>	<u>Patrícia Augusta do Rêgo Monteiro Lacerda</u>
<u>SUBSTITUTO:</u>	<u>Roberto Lopes Krichanã da Silva</u>
<u>SETOR:</u>	<u>DIVISÃO DE REDAÇÃO DE ACÓRDÃOS</u>
<u>TITULAR:</u>	<u>Adriane Unah Godinho Rodrigues</u>
<u>SUBSTITUTO:</u>	<u>Miriam Couteiro da Silva</u>
<u>SETOR:</u>	<u>DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL</u>
<u>TITULAR:</u>	<u>Ângela Maria Pedrosa Galvão</u>
<u>SUBSTITUTO:</u>	<u>Maria Mercês Brandão da Silveira</u>
<u>SETOR:</u>	<u>DIVISÃO DE EXPEDIENTE E PROTÓCOLO</u>
<u>TITULAR:</u>	<u>Adriano Noleto Carnib</u>
<u>SUBSTITUTO:</u>	<u>Caroline Cunha de Oliveira</u>
<u>SETOR:</u>	<u>DIVISÃO DE MATERIAL</u>
<u>TITULAR:</u>	<u>Fábio Jones de Farias Cardoso</u>
<u>SUBSTITUTO:</u>	<u>Fabio Demasi Levy</u>
<u>SETOR:</u>	<u>DIVISÃO DE PATRIMÔNIO</u>
<u>TITULAR:</u>	<u>Fábio Demasi Levy</u>
<u>SUBSTITUTO:</u>	<u>Fábio Jones de Farias Cardoso</u>
<u>SETOR:</u>	<u>DIVISÃO DE ARQUIVO</u>
<u>TITULAR:</u>	<u>Waldelírio Virgílio dos Santos</u>
<u>SUBSTITUTO:</u>	<u>Caruso Cabrinha</u>
<u>SETOR:</u>	<u>DIVISÃO DE MANUTENÇÃO</u>
<u>TITULAR:</u>	<u>Weslei Jose de Paula</u>
<u>SUBSTITUTO:</u>	<u>Emanuel Lins Castro do Nascimento</u>
<u>SETOR:</u>	<u>DIVISÃO DE BIBLIOTECA E DOCUMENTAÇÃO</u>
<u>TITULAR:</u>	<u>Heloísa Helena Cordovil Diniz</u>
<u>SUBSTITUTO:</u>	<u>Isaac Pereira De Santana</u>
<u>SETOR:</u>	<u>DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS</u>
<u>TITULAR:</u>	<u>Leomar de Salignac e Souza</u>
<u>SUBSTITUTO:</u>	<u>Lúcio Guimarães de Góis</u>





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de abril de 2019

Edição nº 2025, Pag. 19

SETOR:	DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM EDUCAÇÃO
TITULAR:	Júlio Alan dos Santos Viana
SUBSTITUTO:	Osmani da Silva Santos
SETOR:	DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE DESESTATIZAÇÕES, CONCESSÕES E PREÇOS PÚBLICOS
TITULAR:	Angelo Eduardo Nunan
SUBSTITUTO:	Jorge Luis de Araújo Bastos
SETOR:	DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
TITULAR:	Otacílio Leite da Silva Junior
SUBSTITUTO:	Francisco Belarmino Lins da Silva
SETOR:	DEPARTAMENTO DE AUTUAÇÃO, ESTRUTURA E DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL
TITULAR:	Izabel Cristina Nogueira Seabra
SUBSTITUTO:	Caroline Cunha de Oliveira
SETOR:	DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES
TITULAR:	Patrícia Augusta do Rêgo Monteiro Lacerda
SUBSTITUTO:	Roberto Lopes Krichanã da Silva
SETOR:	DIRETORIA ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA
TITULAR:	José Geraldo Siqueira Carvalho
SUBSTITUTO:	Rita de Cássia Albuquerque Marinho Marcião
SETOR:	SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
TITULAR:	Stanley Scherrer de Castro Leite
SUBSTITUTO:	Brian Bremgartner Belleza
SETOR:	DIVISÃO DE INSTRUÇÃO E INFORMAÇÕES FUNCIONAIS
TITULAR:	Aleomar Benacon Soares
SUBSTITUTO:	Beatriz de Oliveira Botelho
SETOR:	DIVISÃO DE ACORDOS, NORMAS E PROCEDIMENTOS DE CONTROLE EXTERNO
TITULAR:	Udison de Jesus Pinto dos Santos
SUBSTITUTO:	Stanley Scherrer de Castro Leite
SETOR:	DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM SAÚDE
TITULAR:	Rodrigo Valadão de Souza
SUBSTITUTO:	Raquel Cezar Machado

P O R T A R I A N.º 169/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho, subscrito pela Secretária-Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 25.03.2019,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de abril de 2019

Edição nº 2025, Pag. 20

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores **FRANKLIN FERREIRA DOS SANTOS**, matrícula n.º 003.098-8A, **EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 002.348-5A, **RONALDO ALMEIDA DE LIMA**, matrícula n.º 001.950-0A, para nos dias 23 e 24.4.2019, participarem do “Treinamento para aplicação do MMD-QATC Versão 2019”, na cidade de São Paulo/SP;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

P O R T A R I A N.º 178/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho da Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 26.03.2019,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO MELLO**, matrícula n.º 002.327-2A, para no dia 26.3.2019, participar de reunião na embaixada da República Popular da China, na cidade de Brasília/DF, bem como, no dia 27.3.2019, participar de reunião com a Diretoria de Relações Governamentais da Coca-Cola, em São Paulo/SP;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente





PORTARIA N.º 191/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Memorando n.º 9/2019-SEPLENO, datado de 26.3.2019,

R E S O L V E:

I- **LOTAR** os servidores listados abaixo, na Divisão de Comunicação Processual - DICOMP, a contar de 1.1.2019;

SERVIDORES	MATRÍCULA
CYNTHIA MARA LINS FURTADO BELEM	000.342-5A
DIDIA PATRICIA DE AMORIM CORREIA	000.359-0A
HAYDÉE MARIA DE ARAÚJO CAMPOS	000.084-1A
KEDIMA LUZIA PRADO TAUMATURGO	002.459-7A
MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ	001.325-0A

II-**REVOGAR** as lotações anteriores.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de março 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ADMINISTRATIVO

ALERTA N.º 05/2019-DICREA

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está previsto no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o limite de despesa com pessoal dos órgãos e poderes da Administração Pública dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- A extrapolação, pelo órgão ou poder, do percentual estabelecido no art.59, §1º, II, da LC n.º 101/2000;
- A importância nuclear de tal agregado para a boa gestão dos recursos públicos e o desenvolvimento do País;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de abril de 2019

Edição nº 2025, Pag. 22

- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu dos gastos com pessoal;

Decide **ALERTAR** o município de São Sebastião do Uatumã para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de não ultrapassar o limite máximo de despesa com pessoal, conforme a LC nº 101/00, art. 20, II, "b":

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Máximo a ser aplicado
Despesa com Pessoal	Poder Executivo do Município de São Sebastião do Uatumã	2º Semestre/2018	55,81% (R\$ 13.441.508,00)	54%

CONSEQUÊNCIAS

O atingimento do limite de alerta não implica, de per si, em sanção. No entanto, casos os percentuais legais sejam ultrapassados, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de grave infração à norma, gerando consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Despesa com pessoal	LC nº 101/00: (...) Art. 22. (...) Parágrafo Único: são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. CF/88: (...) Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (...)





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de abril de 2019

Edição nº 2025, Pag. 23

	<p>§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:</p> <p>I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;</p> <p>II - exoneração dos servidores não estáveis</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.</p>
--	---

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal.	Lei nº 10.028/00: (...) Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: (...) IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo; § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

SITUAÇÃO	VEDAÇÕES
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal no prazo legal.	LC nº 101/00: (...) Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (...) § 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: I - receber transferências voluntárias; II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.





Manaus, 26 de Março de 2019.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

ALERTA N.º 4/2019-DICREA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está previsto no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o limite de despesa com pessoal dos órgãos e poderes da Administração Pública dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- A extrapolação, pelo órgão ou poder, do percentual estabelecido no art.59, §1º, II, da LC n.º 101/2000;
- A importância nuclear de tal agregado para a boa gestão dos recursos públicos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu dos gastos com pessoal;

Decide **ALERTAR** o município de Tabatinga para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de não ultrapassar o limite máximo de despesa com pessoal, conforme a LC nº 101/00, art. 20, II, "b":

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Máximo a ser aplicado
Despesa com Pessoal	Poder Executivo do Município de Tabatinga	3º Quadrimestre/2018	65,70% (R\$ 71.862.471,50)	54%

CONSEQUÊNCIAS

O atingimento do limite de alerta não implica, de per si, em sanção. No entanto, casos os percentuais legais sejam ultrapassados, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de grave infração à norma, gerando consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
----------	---------------------------------------





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de abril de 2019

Edição nº 2025, Pag. 25

Despesa com pessoal	<p>LC nº 101/00: (...) Art. 22. (...)</p> <p>Parágrafo Único: são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:</p> <p>I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;</p> <p>II - criação de cargo, emprego ou função;</p> <p>III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;</p> <p>IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;</p> <p>V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.</p> <p>CF/88: (...) Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (...) § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:</p> <p>I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;</p> <p>II - exoneração dos servidores não estáveis (...) § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.</p>
---------------------	---

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal.	Lei nº 10.028/00: (...) Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de abril de 2019

Edição nº 2025, Pag. 26

	(...) IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo; § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.
--	---

SITUAÇÃO	VEDAÇÕES
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal no prazo legal.	LC nº 101/00: (...) Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (...) § 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: I - receber transferências voluntárias; II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Manaus, 22 de março de 2019

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

ALERTA N.º 06/2019-DICREA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está previsto no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o limite de despesa com pessoal dos órgãos e poderes da Administração Pública dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de abril de 2019

Edição nº 2025, Pag. 27

- A extrapolação, pelo órgão ou poder, do percentual estabelecido no art.59, §1º, II, da LC n.º 101/2000;
- A importância nuclear de tal agregado para a boa gestão dos recursos públicos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu dos gastos com pessoal;

Decide **ALERTAR** o município de Uruará para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de não ultrapassar o limite máximo de despesa com pessoal, conforme a LC nº 101/00, art. 20, II, "b":

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Máximo a ser aplicado
Despesa com Pessoal	Poder Executivo de Uruará	2º Semestre/2018	53,34% (R\$ 22.772.103,44)	54%

CONSEQUÊNCIAS

O atingimento do limite de alerta não implica, de per si, em sanção. No entanto, casos os percentuais legais sejam ultrapassados, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de grave infração à norma, gerando consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Despesa com pessoal	LC nº 101/00: (...) Art. 22. (...) Parágrafo Único: são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. CF/88: (...) Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de abril de 2019

Edição nº 2025, Pag. 28

	<p>(...)</p> <p>§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:</p> <p>I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;</p> <p>II - exoneração dos servidores não estáveis</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.</p>
--	--

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal.	<p>Lei nº 10.028/00:</p> <p>(...)</p> <p>Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:</p> <p>(...)</p> <p>IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo;</p> <p>§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.</p>

SITUAÇÃO	VEDAÇÕES
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal no prazo legal.	<p>LC nº 101/00:</p> <p>(...)</p> <p>Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:</p> <p>I - receber transferências voluntárias;</p> <p>II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;</p> <p>III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.</p>





Manaus, 02 de Abril de 2018.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Stanley Scherrer de Castro Leite
Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2019-CPL/TCE

O Pregoeiro designado pela Portaria nº 02/2019-SEGER/CPL, comunica aos interessados que o Aviso de Licitação referente ao Pregão Presencial nº 03/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, edição nº 2014, do dia 18/03/2019 e no Jornal do Comércio, edição do dia 19/03/2019, objetivando a contratação de empresa especializada no ramo de vídeo produção para a prestação de serviços técnicos de vídeo documentação a ser veiculado em formato HD, via Portal do TCE, no respectivo Canal do Youtube e por meio da TV Assembleia, correspondente ao número de sessões do Tribunal Pleno deste TCE-Am, de ordem superior, está suspenso para análise e possíveis ajustes no Termo de Referência e no Edital. Em data oportuna o Edital será republicado com uma nova data para abertura do certame. Publique-se igualmente no site www.tce.am.gov.br. Informações pelo telefone (92) 3301-8150.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de abril de 2019.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Pregoeiro da CPL/TCE

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2019-CPL/TCE

O Pregoeiro designado pela Portaria nº 05/2019-SEGER/CPL do Tribunal de Contas do Estado, torna público aos interessados que realizará no **dia 16/04/2019, às 14h, Licitação na modalidade "Pregão Presencial", tipo "maior oferta ou lance"**, objetivando a contratação de Instituição Financeira para prestação de serviços bancários, compreendendo o processamento da folha de pagamentos e concessão de créditos consignados para os membros e servidores Ativos, Inativos e Pensionistas, Estagiários de Nível Superior e outros Servidores Terceirizados do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, bem como o assessoramento no gerenciamento dos recursos financeiros desta, o pagamento de fornecedores e demais credores da instituição, dentre outros serviços correlatos, com cessão de uso do espaço físico para instalação e funcionamento de Posto de Atendimento Bancário – PAB. O Edital completo poderá ser adquirido junto à Comissão de Licitação, na sala da CPL, localizada na Avenida Efigênio Sales, 1155 – Parque 10, Manaus - Amazonas, em dias úteis, no horário das 8h às 14h, ou no site www.tce.am.gov.br. Informações pelo telefone (92) 3301-8150.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de abril de 2019

Edição nº 2025, Pag. 30

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de abril de 2019.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Pregoeiro da CPL/TCE-AM

DESPACHOS

PROCESSO: 403/2019.

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Manaus.

NATUREZA: Representação.

ESPÉCIE: Medida Cautelar.

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Vila da Barra Comércio, Representação e Serviços de Dedetização LTDA – EPP em face da Subcomissão Municipal de Bens e Serviços Comuns, representada pela Prefeitura Municipal de Manaus, por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 009/2019-CML/PM.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

DESPACHO

Trata o presente processo de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Empresa Vila da Barra Comércio, Representação e Serviços de Dedetização LTDA – EPP em face do Presidente da Subcomissão Municipal de Bens e Serviços Comuns, vinculada à Prefeitura Municipal de Manaus, visando apurar supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 009/2019-CML/PM.

Admitido pela Presidência desta Egrégia Corte, através do Despacho de fls. 40/41, os autos vieram à minha relatoria.

Da análise dos autos, acautelo-me, neste primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, entendendo que antes a parte representada deva ser ouvida, com base no art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Assim, monocraticamente, determino ao SEPLENO que, nos termos da Resolução 03/12-TCE/AM:





- Conceda 05 (cinco) dias úteis de prazo ao Sr. Rafael Vieira Rocha Pereira, Presidente da Subcomissão Municipal de Bens e Serviços Comuns, e ao Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, Prefeito Municipal de Manaus, para que se manifestem acerca dos termos presente Representação, cuja cópia deverá acompanhar o ato notificatório;
- Informe aos notificados que o não cumprimento do determinado acima implicará na aplicação em multa regimental por não atendimento à determinação desta Corte;
- Proceda a publicação do presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do artigo 5º da Resolução n. 03/2012-TCE/AM;

Após estas providências, transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, devolva-se os autos ao meu Gabinete.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de abril de 2019.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de abril de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 282/2019

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO / MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

ADVOGADOS: -

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA EMPRESA





NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA EM FACE DA SUSAM COM FITO DE SUSPENDER OS EFEITOS DA PORTARIA Nº 54/2019-GS/SUSAM.

ÓRGÃO TÉCNICO: DICAD

PROCURADOR(A): -

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

IMPEDIMENTO(S): CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 21/2019 - GCMELLO

Versa o processo em epígrafe acerca da Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda em face da Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM, em razão dos atos praticados supostamente arbitrários atinentes ao Contrato nº 006/2014-FVS e à Portaria nº 54/2019-GS/SUSAM, que decretou a suspensão total do referido contrato, bem como de seus 7 (sete) aditivos, firmados com a empresa Representante, expedindo determinações no sentido de apurar as faltas e inadimplementos contratuais e realizar medidas necessárias à continuidade da prestação do serviço de recolhimento de coleta de lixo hospitalar.

Após expor breve relato dos fatos e motivos, a empresa Representante requer que seja determinada suspensão dos efeitos da Portaria nº 54/2019-GS/SUSAM; a retomada da prestação dos serviços do Contrato nº 006/2014-FVS; autorização de acesso às unidades de saúde para que os resíduos hospitalares sejam recolhidos pela contratada; ordem de pagamento do valor devido à empresa Representante; suspensão dos serviços emergenciais prestados pelas empresas V.D. da Silva – Coletas de Resíduos (CNPJ 18.803.244/0001-78) e A. Silva Leite Ltda (CNPJ 01.330.827/0001-26); e, por fim, aplicação de multa ao Secretário de Estado de Saúde, nos termos do art. 308, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Autuada em 15/02/2019, acompanhada dos documentos necessários ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade, a Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, por meio do Despacho às fls. 90/91, admitiu esta Representação e ordenou providências à Secretaria do Tribunal Pleno.

A Relatoria dos processos da SUSAM, referente ao biênio 2018/2019, fora a mim distribuída por meio de sorteio na 42ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno no dia 12/12/2018, tendo em vista que o Conselheiro Ari Jorge





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de abril de 2019

Edição nº 2025, Pag. 33

Moutinho da Costa Júnior declarou-se impedido de atuar em tais processos, e por esta razão os presentes autos foram encaminhados ao meu Gabinete no dia 19/02/2019 para apreciação do pedido de Medida Cautelar.

Considerando que as alegações expostas em exordial denotam a prática de atos de gestão – que devem ser precedidos de motivo, sob pena de nulidade – aparentemente arbitrários, notadamente por parte da SUSAM, decidi às fls. 93/96, entendendo ser medida mais prudente, pela concessão de prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o Secretário da SUSAM apresentasse justificativas acerca do teor da presente Representação.

Ato contínuo, a SEPLENO cientificou o gestor acerca da referida concessão de prazo de 5 (cinco) dias úteis, a teor do § 2º do art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, por meio do Ofício nº 0769/2019-SEPLENO/DICOMP (fl. 97), o qual fora validamente recebido em 22/02/2019, entretanto, findo o referido prazo em 01/03/2019, esta Corte não obteve resposta.

A legitimidade da empresa Representante e a competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar já foram examinadas por essa relatoria às fls. 93/96 destes autos, portanto, resta apenas neste momento apreciação do pedido cautelar.

Em exordial a Representante, em suma, informa que, por meio do Contrato nº 006/2014-FVS, decorrente do Pregão Eletrônico nº 714/2014-CGL (Processo Administrativo nº 7272/2013-CGL), prestava serviço de implantação e gestão do PGRSS (Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde, incluindo gerenciamento, coleta, tratamento e destinação adequada dos resíduos hospitalares) em 55 (cinquenta e cinco) unidades de saúde do Estado do Amazonas, contudo, a partir de 29/01/2019 fora impedida, supostamente de forma arbitrária por parte da Administração Pública, de prestar os serviços contratados, relatando os seguintes fatos:

- Em razão da inadimplência da Fundação de Vigilância Sanitária – FVS superior a 7 (sete) meses (desde maio/2018), a empresa contratada tem passado por dificuldades financeiras que prejudicam a continuidade na prestação do serviço contratado;

- Em razão da referida inadimplência a empresa não conseguiu efetuar o pagamento do fornecedor de combustível (fl. 26), acarretando a paralisação parcial da prestação de serviço de coleta de lixo hospitalar entre os dias 24 e 29/01/2019 (5 dias), sendo mantida a entrega de insumos e demais obrigações contratuais (fls. 27/75);





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de abril de 2019

Edição nº 2025, Pag. 34

- Em 29/01/2019, ao retornar com as atividades normais, deparou-se com a restrição de acesso dos colaboradores da empresa para realização da coleta dos resíduos hospitalares, sob a ordem do Secretário de Estado de Saúde e da Secretária Executiva de Saúde (fls. 78//80), sem ser notificada, sendo-lhe apresentada naquela oportunidade planilha demonstrando nova rota à prestação de serviços por outras empresas, denominadas Manaus Limpa e JV Coletas (fl. 81), que não possuem contrato firmado, logística e pessoal para suportar o tamanho do serviço, e esta última opera sem licença para tratamento de resíduos de serviços de saúde;

- Em 05/02/2019 tomou ciência da Portaria nº 54/2019-GS/SUSAM, datada de 30/01/2019, publicada no DOE/AM de 31/01/2019 (fl. 83), que decretou a suspensão total do Contrato nº 006/2014-FVS, firmando com a empresa Representante, em virtude da paralisação arbitrária dos serviços pela contratada, e determinou ocupação provisória de bens móveis, imóveis e pessoal vinculados ao objeto do contrato, e instauração de processos administrativos para apuração das faltas e inadimplementos contratuais, bem como realização de medidas necessárias à contratação de novos prestadores de serviço no sentido de dar continuidade à prestação do serviço essencial à sociedade;

- A partir da Ata de Reunião Técnica nº 06/2019-GSUSAM (fls. 85/86), realizada em 27/01/2019, tomou conhecimento de que a SUSAM contratou de forma emergencial empresas para prestar os serviços de coleta de resíduos hospitalares, fazendo-se presente na reunião apenas as empresas V.D. da Silva – Coletas de Resíduos (CNPJ 18.803.244/0001-78) e A. Silva Leite Ltda (CNPJ 01.330.827/0001-26).

Os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Em consulta ao Diário Oficial do Estado do Amazonas – DOE/AM, verifica-se que a Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM firmou o Contrato nº 006/2014-FVS/AM com a empresa Representante para, por 12 (doze) meses e no valor global de R\$ 43.200.000,00, prestar serviços de implantação e gestão de PGRSS – Plano de Gerenciamento, coleta, tratamento e destinação adequada dos resíduos, incluindo tecnologias de tratamento por autoclavagem, incineração e compostagem do RSS.





Constata-se ainda que o referido contrato possui 7 (sete) aditivos, por meio dos quais alterou-se o valor global para R\$ 21.600.000,00 (6º aditivo) e prorrogou-se sua vigência até 15/07/2019 (7º aditivo)

Diante dos fatos narrados acima e dos documentos que acompanham a exordial, tem-se que a empresa Representante suportou o ônus da inadimplência financeira da FVS e da SUSAM por mais de 7 (sete) meses, prazo este muito superior a 90 (noventa) dias, previsto no inciso XV do art. 78 da Lei nº 8.666/93, e em razão de paralisação parcial de 5 (cinco) dias das atividades de coleta de resíduos hospitalares, que não são realizadas diariamente em todas as unidades de saúde, a SUSAM, prontamente, sem notificar a empresa contratada, determinou a suspensão do referido contrato; a instauração de processo administrativo de rescisão contratual; e a contratação direta, não precedida de licitação, em caráter emergencial de outras empresas por 90 (noventa) dias.

Considerando a ausência de resposta da SUSAM; a inadimplência financeira da FVS e da SUSAM, em prazo superior ao previsto em lei, suportada pela empresa Representante; ausência de notificação prévia da empresa contratada acerca da reunião técnica e ordem de paralisação dos serviços realizadas pela SUSAM; que a prestação dos serviços de coleta de resíduos não ocorrem diariamente em todas as unidades de saúde; e que o referido contrato firmado com a empresa Representante possui vigência até 15/07/2019; entendo que as abruptas contratações diretas realizadas pela FVS e SUSAM com as empresas A. Silva Leite Ltda. e V.D. da Silva – Coletas de Resíduos para execução do objeto do referido contrato, em substituição à empresa Representante, demonstram violação à Lei nº 8.666/93, na medida em que não fora assegurado ao contratado o contraditório e a ampla defesa (art. 78), como também vislumbro ausência de motivo justo para contratação direta por dispensa de licitação (arts. 20 e 24).

Frisa-se que os extratos das referidas contratações sequer foram publicados no DOE/AM e, pelos documentos colacionados aos autos pela empresa Representante, não resta dúvida que, no mínimo, fora efetivada a contratação com a empresa A da Silva Leite Ltda (fl. 87/88).

Considerando todo o exposto, nota-se que a ordem de suspensão do Contrato nº 006/2014-FVS/AM e as contratações diretas ocorridas em substituição à empresa Representante denotam a prática de atos de gestão – que devem ser precedidos de motivo, sob pena de nulidade – aparentemente arbitrários por parte da SUSAM, de modo que se encontra preenchido o requisito *fumus boni juris*, ao passo que resta verificar se preenche o requisito do *periculum in mora*.





Sabe-se que a denegação da medida cautelar é sempre obrigatória quando irreversíveis os efeitos do deferimento ou quando os efeitos sejam nefastos para quem sofre a liminar. Isto quer dizer que não será possível restabelecer a situação anterior, caso a decisão antecipada seja reformada.

No presente caso, verifica-se a ocorrência do *periculum in mora* inverso, haja vista que o Contrato nº 006/2014-FVS/AM possui vigência até 15/07/2019 e após decorrido tal prazo qualquer ordem exarada por esta Corte não poderá retorná-lo ao *status quo* para que a empresa preste os serviços cuja demanda é presente.

Por todo exposto, nos termos do art. 1º e inciso II do art. 3º da Resolução TCE/AM nº 03/2012:

I. Defiro o pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda., para que o atual Secretário de Estado de Saúde – SUSAM, suspenda os efeitos da Portaria nº 54/2019-GS/SUSAM, que decretou a suspensão total do Contrato nº 006/2014-FVS/AM e de seus 7 (sete) aditivos, bem como todo e qualquer ato dela decorrente, tendo em vista a existência dos pressupostos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, necessários para adoção da referida medida;

II. Determino à Secretaria do Pleno as seguintes providências:

1. Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do artigo 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
2. Dar Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no § 1º do artigo 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
3. Dar ciência do *decisum* a empresa Representante, nos termos do *caput* do art. 161 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM;
4. Comunicar o atual Secretário de Estado de Saúde – SUSAM acerca do deferimento do pedido de Medida Cautelar pleiteada nestes autos, encaminhando-lhes cópia da inicial da Representação e desta decisão, para que tomem ciência, de modo a **cumpra-la imediatamente**, vez que houve **violação à Lei nº 8.666/93, sob pena de aplicação de multa** pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo informar a este Tribunal, no prazo de **15 (quinze) dias**, sobre as providências tomadas, no sentido de **dar cumprimento a esta**





Medida Cautelar, bem como para **apresentar razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis**, nos termos art. 5º, inciso LV, da CF/88 e do § 3º do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012;

5. Vencido o prazo concedido, remeter os autos à **DICAD**, nos termos do art. 3º, V, da Resolução nº 03/2012 c/c art. 74 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para que proceda à análise dos fatos e documentos constantes nos autos, dando continuidade à instrução processual, cumprindo-se fielmente os prazos e procedimentos regimentais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de abril de 2019.

CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de abril de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA ALVES DE LIMA**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 390/2018 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 13486/2017, que tem como objeto a sua Aposentadoria Voluntária, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de abril de 2019.


BRANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11312/2015**, e cumprindo o Acórdão nº 861/2016 – TCE – Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 13235/2015, que trata do Recurso de Revisão, interposto pela Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Rio Negro, para reforma do Acórdão nº 442/2014-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10177/2013 – Prestação de Contas Anual relativo ao exercício de 2012, fica **NOTIFICADA a Sra. ELIETE DA CUNHA BELEZA, Prefeita Municipal à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 44.482,19 (Quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, e **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 2.174.976,47 (Dois milhões, cento e setenta e quatro mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos)**, aos Cofres do Município de Santa Izabel do Rio Negro, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de abril de 2019.

PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 71 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator Conselheiro Júlio Assis Correa Pinheiro, fica **NOTIFICADO (A) o Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, Ex-Prefeito Municipal de Maués**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação 335/2018 reunidos no Processo TCE nº 12.749/2017, que trata da suposta irregularidades no âmbito do Contrato de Prestação de Serviços nº 054/2016 - Representação.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de março de 2019.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 88 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de abril de 2019

Edição nº 2025, Pag. 39

Conselheiro Júlio Assis Correa Pinheiro, fica **NOTIFICADO (A)** o Sr. **Luís de Oliveira Gonçalves, Ex-Secretário Municipal de Maués**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação 335/2018 reunidos no Processo TCE nº 12.749/2017, que trata da suposta irregularidades no âmbito do Contrato de Prestação de Serviços nº 054/2016 - Representação.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de abril de 2019.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 09/2019 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Josué Cláudio de Souza Filho, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ANTENOR MOREIRA PAZ**, para, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados na Notificação nº 42/2018-GT-DEATV, Processo nº1202/2015 com seu apenso de N. 730/2015, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 30/2014, celebrado entre a SEC e a Prefeitura Municipal de Tefé.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 13/2019 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Josué Cláudio de Souza Filho, fica **NOTIFICADO** o Sr. **RAIMUNDO NONATO NEGRÃO TORRES**, para, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados na Notificação nº 1165/2017-GT-DEATV,





Processo nº1236/2014, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 70/2013, celebrado entre a SEC e a Associação Movimento Bumbás de Manaus.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de abril de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 10/2019 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Josué Cláudio de Souza Filho, fica NOTIFICADO o Sr. **ANTENOR MOREIRA PAZ**, para, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados na Notificação nº 42/2018-GT-DEATV, Processo nº1202/2015 com seu apenso de N. 730/2015, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 30/2014, celebrado entre a SEC e a Prefeitura Municipal de Tefé.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 11/2019 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Josué Cláudio de Souza Filho, fica NOTIFICADO o Sr. **EUDES ALMEIDA DA SILVA**, para, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados na Notificação nº 1559/2017-GT-DEATV, Processo nº596/2016 com





seu apenso de N. 2192/2011 Representação 3807/2016, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 55/2010, celebrado entre a SEPROR e a ISAD.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 002/2019-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Senhora **Mercedes Gomes de Oliveira** ex-Secretária da SUSAM, para no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação deste Edital, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, apresentar justificativas e/ou documentos, por ter mantido pessoal temporário e terceirizado no período de sua gestão junto à Secretaria de Saúde do Estado (9/2/2017 – 9/5/2017), em detrimento à nomeação de candidatos aprovados para as mesmas funções no concurso público da SUSAM de 2014, junto ao Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual (Deap), relativo ao **Processo TCE 14228/2017 - Representação**, em razão do Despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Luiz Henrique Pereira Mendes, Conselheiro Substituto em Substituição ao Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, datado em 25/03/2019.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 2 de abril de 2019.

Holga Naito de Oliveira Felix
Diretora

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 003/2019-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Senhor **Pedro Elias de Souza** ex-Secretário da SUSAM, para no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação deste Edital, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, apresentar justificativas e/ou documentos, por ter mantido pessoal temporário e terceirizado no período de sua gestão junto à Secretaria de Saúde do Estado (1/7/2015 – 1/2/2017), em detrimento à nomeação de candidatos aprovados para as mesmas funções no concurso público da SUSAM de 2014, junto ao Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual (Deap), relativo ao **Processo TCE 14228/2017 - Representação**, em razão do Despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Luiz Henrique Pereira Mendes, Conselheiro Substituto em Substituição ao Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, datado em 25/03/2019.





DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 2 de abril de 2019.

Holga Naito de Oliveira Felix
Diretora

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 007/2019 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator Conselheiro-Substituto em Substituição ao Conselheiro-Substituto Alípio Reis Firmo Filho Sr. **Luiz Henrique Pereira Mendes**, fica **NOTIFICADA a Empresa FÊNIX EVOLUTION LTDA-EPP, Empresa Contratada**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no Relatório Técnico de Vistoria nº 026/2019-DICOP (Notificação 046/2019-DICOP) reunidos no Processo TCE nº **620/2018**, que trata do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, em face do Acórdão Nº 1091/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 1842/2012.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de abril de 2019.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 008/2019 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator Conselheiro-Substituto em Substituição ao Conselheiro-Substituto Alípio Reis Firmo Filho Sr. **Luiz Henrique Pereira Mendes**, fica **NOTIFICADA a Empresa CONSTRUCOM CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, Empresa Contratada**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no Relatório Técnico de Vistoria nº 032/2019-DICOP (Notificação 052/2019-DICOP) reunidos no Processo TCE nº **621/2018**, que trata do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, em face do Acórdão Nº 1092/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 1310/2012.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de abril de 2019.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA** o Sr. **JOSÉ SUEDINEI DE SOUZA ARAÚJO**, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência da tomada de contas especial referente à decisão de nº 230/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 12142/2016, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1-** Julgar Procedente a presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas, considerando a ineficácia das medidas adotadas no combate às queimadas e incêndios florestais; **9.2** - Considerar revel Sr. José Suedinei de Souza Araújo, ex-prefeito de Fonte Boa, nos termos do art. 88, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **9.3** - Determinar à Prefeitura municipal de Fonte Boa que adote as seguintes providências: **9.3.1** - Intensifique o trabalho de prevenção nos meses que antecedem o verão, com palestras e informativos em áreas de concentração urbana (escolas, postos de saúde, hospitais e outros) e nos meios de comunicação (rádio e TV); **9.3.2** - Invista na capacitação das brigadas implementadas; **9.3.3** - Reforce ações preventivas contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental na área urbana e junto aos produtores rurais; **9.4** - Determinar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) que: **9.4.1** - Crie instrumentos econômicos nas políticas implementadas para o setor, inclusive com restrição de financiamentos para atividades que adotam práticas que possam induzir a ocorrência de incêndios, incentivando àquelas que, pelo uso de técnicas alternativas ao fogo, propiciam a redução das queimadas e incêndios florestais. **9.4.2-** Desenvolva o planejamento orçamentário-financeiro das atividades e das ações previstas pelo Grupo de Trabalho de Controle e Monitoramento de Queimadas e Incêndios Florestais a curto, médio e longo prazo e crie condições institucionais para fortalecer a governança do programa; **9.4.3** - Insira no calendário de atividades das UCs estaduais campanhas contra o desmatamento; **9.4.4** - Ofereça nas unidades de conservação estaduais oficinas de manejo de fogo para roçado. **9.5** - Determinar à DEAMB que, nas próximas inspeções a serem realizadas no município de Fonte Boa, monitore as providências e o grau de resolutividade relativo ao cenário desfavorável do aumento de queimadas na região; **9.6** - Dar ciência aos responsáveis, Sr. José Suedinei de Souza Araújo, bem como ao atual Prefeito do município de Fonte Boa e os representantes da SEMA e do IPAAM. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**





SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de Março de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o representante legal da empresa MERRONIT COMERCIAL LTDA, tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do despacho relativo ao assunto de denúncia exarada no processo de Nº 13999/2017 no qual determina que:** Trata-se de Denúncia formulada pela Merronit Comercial LTDA., representada pelo seu Diretor Presidente, Sr. Onásio Pereira de Aguiar, em face da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS e Fundo Municipal para Desenvolvimento e Meio Ambiente - FMDMA, representados pelos Srs. Antônio Nelson de Oliveira Júnior e Walter Cohen Ferreira Júnior, respectivamente, considerando possíveis irregularidades praticadas por ocasião da falta de pagamentos de serviços contratados e executados, oriundos do Termo de Contrato n.º 003/2016. A Constituição Estadual de 1989, em seu art. 45, § 2º, bem como a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Lei nº2.423/1996), em seu art. 48, estabelecem que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. Os requisitos para a sua realização encontram-se no art. 49 do mesmo diploma legal, assim como no art. 279, § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas. Verifico ser a Denúncia protocolada pelo denunciante, o instrumento adequado para abordar irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira (art. 279, §1º, do RITCE). Os requisitos de admissibilidade da Denúncia, estabelecidos no art. 279, §2.º, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002, são: referir-se à matéria da competência do Tribunal; envolver administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição; ser redigida em linguagem clara e objetiva; conter o nome legível e a qualificação pessoal, incluindo endereço, do denunciante ou de seu representante legal; vir sustentada em prova ou indício de prova concernente ao fato denunciado ou à existência da ilegalidade ou da irregularidade. Constatado, após o exame do feito, a ausência de documentos relacionados à qualificação da empresa Merronit Comercial LTDA. (Contrato Social e Última Alteração, bem como procuração em caso de representante legal da empresa e documentos do mesmo), nos termos do disposto no art. 279, §2.º, IV1, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002. Tendo em vista a ausência de cumprimento das formalidades exigidas no art. 279 do RITCE, e diante da possibilidade de emendar a inicial, em razão da aplicação subsidiária do art. 321 do CPC, conforme o art. 127, "caput", da Lei n.º 2.423/96, entendo pela notificação do representante legal da empresa denunciante. Ante o exposto, DETERMINO o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de NOTIFICAR o representante legal da empresa Merronit Comercial LTDA., para que, querendo, emende a Denúncia apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321, CPC, fazendo constar os seguintes dados: Contrato Social e Última Alteração, Procuração, documentos pessoais do representante legal da empresa e sua qualificação, sob pena de a mesma não ser admitida por este Tribunal. Caso restem infrutíferas as tentativas de notificação pessoal, e após esgotados todos os meios para realização da mesma, autorizo, desde já, a notificação por edital, nos termos do art. 97, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM





Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de Março de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, NOTIFICA a Sra. MARILENE CORRÊA DA SILVA FREITAS, tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência da prestação de contas anual referente ao acórdão de nº 951/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 1524/2010, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução.04/2002-TCE/AM, à unanimidade nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do exercício de 2009 da Universidade do Estado do Amazonas de responsabilidade da Sra. Marilene Correa da Silva Freitas, Reitora e Ordenadora das despesas, com fulcro no art.71, II, da CF/88 c/c o art.40, II, da CE/89 e art.1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96; **10.2.** Aplicar Multa à Sra. Marilene Correa da Silva Freitas no valor de R\$ 4.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no art. 308, I, “b” da Resolução n. 04/2002 pelas restrições: 12.6.1.j; 12.6.2.4; 12.6.3.d e f; 12.6.4.d; 12.10.2 e 12.10.6; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Aplicar Multa** à Sra. Marilene Correa da Silva Freitas no valor de R\$ 1.096,03, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com fundamento no art. 308, II da Resolução n. 04/2002 pela restrição 12.3 do Relatório-Voto; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível





para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Autorizar Inscrição na Dívida Ativa** da Sra. Marilene Correa da Silva Freitas, ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art.175 da Resolução TCE 04/02. **10.5. Recomendar à Sra. Marilene Correa da Silva Freitas, bem como, ao atual Reitor da UEA que:** **10.5.1.** Aplique esforço no sentido de suprir as lacunas normativas da Fundação; **10.5.2.** Observe mais atentamente quando da elaboração das conciliações bancárias; **10.5.3.** Adote medidas visando reaver os "Créditos a Receber" desde 2008 no valor de 27.747,47; **10.5.4.** Adote a nomenclatura das contas nos demonstrativos contábeis em harmonia com Normas Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; **10.5.5. Observe** e cumpra as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, quando da formalização de Contratos e Licitações; **10.5.6.** Dê mais atenção ao planejamento da logística dos cursos no interior do Estado; **10.5.7.** Dê preferência sempre ao concurso público em obediência a Lei n. 8.666/93; **10.5.8.** Verifique se foi prestado contas as diárias pagas à Sra. Antônia do Perpétuo Socorro da Silva Queiroz no valor de R\$2.173,04; **10.5.9.** Dê mais atenção ao setor de almoxarifado; **10.5.10.** Implemente melhorias e atualizações no sistema de controle dos bens móveis patrimoniais; **10.5.11.** Reveja sua política de controle interno na verificação da regularidade na aplicação dos recursos em adiantamento; **10.5.12.** Cumpra o que determina a Lei 4.320/64, que trata das Normas Gerais de Direito Financeiro, principalmente quanto a contratação sem prévio empenho. **10.6.** Determinar ao Sepleno a extração de cópias das páginas 1553-1732 e posterior remessa à DICAD para adoção das medidas cabíveis visando verificar se os atos foram encaminhados à esta Corte; **10.7. Dar ciência** deste Acórdão à Sra. Marilene Correa da Silva Freitas; **10.8.** Arquivar os presentes autos e seus apensos, nos termos regimentais, após o registro e o cumprimento dos itens acima. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Março de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA** a Sr. **LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO**, tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do recurso ordinário referente ao acórdão de nº 802/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 1289/2018, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução





nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário, nos termos dos artigos 60 e 61 da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 151 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.** Negar Provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário, mantendo na totalidade o Acórdão nº 1405/2017- TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado no processo nº 3129/2015, uma vez que o Recorrente não apresentou em suas razões recursais, justificativas e/ou documentos, capazes de modificar a conclusão anterior; **8.3.** Notificar o Sr. Lúcio Flávio do Rosário, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão, para que tome ciência do decisório. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Abril de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA a Sra. DANIELE RODRIGUES DA SILVA, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência da Tomada de Contas Especial de Adiantamento referente ao acórdão de nº 766/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 11532/2017, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Considerar revel a Sra. Daniele Rodrigues da Silva, ex-servidora da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, com base no art. 88, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 8.2. Julgar irregular a Tomada de Contas Especial de Adiantamento da Sra. Daniele Rodrigues da Silva, nos termos do art. 22, III, "a", da Lei nº 2.423/96, por omissão no dever de prestar contas; 8.3. Considerar em Alcance a Sra. Daniele Rodrigues da Silva no valor de R\$ 4.000,00 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA por descumprimento de/pelas improbidades apontadas. 8.4. Aplicar Multa a Sra. Daniele Rodrigues da Silva no valor de R\$ 2.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle**





Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.5.** Notificar a Sra. Daniele Rodrigues da Silva com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Março de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA** o Sr. **AGNALDO MARTINS RODRIGUES**, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência Do Recurso referente ao acórdão de nº 793/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 694/2018, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.** Conhecer o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues; **7.2.** Negar Provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues, mantendo na íntegra o teor da Decisão n.º 1335/2017-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarado nos autos do Processo n.º 3343/2014, às fls. 342/343, conforme o disposto no art. 54, IV da Lei n. 2423/96 c/c art. 308, I, "a" da Resolução nº 04/02-TCE; **7.3.** Dar ciência ao Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues sobre o julgamento do feito. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento**





das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Março de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA** a Sra. **MARILENE CORRÊA DA SILVA FREITAS**, tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência Do Recurso referente à decisão de nº 390/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 2746/2010, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, a **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pelo Ministério Público- TCE, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio de Despacho fls. 39-40; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público - TCE, recomendando ao atual Reitor da Universidade Estadual do Amazonas que: **9.2.1.** Não conceda licença para qualificação para servidores temporários; **9.2.2.** Abstenha-se de renovação de contrato temporário em período superior ao determinado por lei. **9.3. Dar ciência** ao Ministério Público -TCE, à Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, ao Sr. Carlos Eduardo de Souza Gonçalves e ao Sr. José Ademir de Oliveira; **9.4. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais, após cumpridas as providências acima. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube".** Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Março de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 2 de abril de 2019

Edição nº 2025, Pag. 50



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222
0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**

